



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001820-50.2020.4.04.7200/SC

AUTOR: IRINEU MANOEL DE SOUZA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

IRINEU MANOEL DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para que "*sejam IMEDIATAMENTE suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da União no PAD 00190.107020/2019-39 em relação ao Autor; obstando-se a anotação da penalidade de advertência em sua ficha funcional, enquanto pendente de julgamento o presente processo;*"

Alega, em síntese:

Preambularmente, o Autor destaca que a narrativa dos fatos será exposta de forma resumida, considerando-se que está detalhadamente exposto o contexto fático que permeia o caso vertente nos processos conexos, de conhecimento de Vossa Excelência, e na defesa prévia apresentada pelo Autor no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 00190.107020/2019-39 (OUT03).

Com efeito, nos autos do mencionado PAD, sobreveio decisão do Corregedor-Geral da União (OUT 04) que adotou os fundamentos constantes do Relatório Final (OUT 05) da comissão responsável pela condução do processo, bem como os termos da Nota Técnica n. 61/2020 /CISEP/DIRAP/CRG (OUT 06), nos seguintes termos:

Em face da competência prevista no artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 1286/2019, precedo ao julgamento deste processo, determinando:

a) a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA ao servidor IRINEU MANOEL DE SOUZA, pelo descumprimento do dever previsto no inciso III do artigo 116 da Lei nº 8.112/1990; (grifado no original)

Objetiva-se no caso a apuração de supostas condutas irregulares praticadas por ocasião da deliberação do Conselho Universitário (CUn) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em sessão realizada no dia 26/03/2019 (OUT 07), na qual se decidiu, por esmagadora maioria, pela recondução do Sr. Ronaldo David Viana Barbosa ao cargo de Corregedor-Geral da UFSC.

O Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu no seguinte sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Após instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado, uma a uma, todas as teses apresentadas pela defesa, a presente Comissão conclui que as alegações pelos indiciados não tiveram o condão de alterar toda a convicção, preliminarmente expressa nos termos de indicição, documentos nº 1309175, 1309179 e 1309181.

Assim, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei nº 8.112/90, conclui-se que, pelos fatos acima narrados, o (a): [...] servidor Irineu Manoel de Souza, Professor e Conselheiro do Conselho Universitário CUn, praticou a infração de descumprir os deveres previstos no inciso III do artigo 116, da Lei 8.112/90, razão pela qual o colegiado sugere a aplicação da pena de advertência.

Em relação ao Autor, a Nota Técnica n. 61/2020/CISEP/DIRAP/CRG assim delineou:

IRINEU MANOEL DE SOUZA

Ter se colocado de forma contrária ao determinado pelo Ofício nº 2785/2019/CRG-CGU, expedido em 18/02/2019, documento nº 1066193 (processo nº 00190.103337/2019-04), o qual encaminhou duas Notas Técnicas: nº 639/2018 /CSE/CORAS/CRG, documento nº 1066176 (processo nº 00190.103337/2019-04) e nº 234/2019/COAP/DICOR/CRG, documento nº 1066191 (processo nº 00190.103337/2019-04), que explicitavam a impossibilidade da permanência do Sr. Ronaldo Viana Barbosa à frente do cargo de Corregedor Geral da UFSC, em face deste servidor estar respondendo a processo administrativo disciplinar, documentos constantes do processo nº 23080.016439/2019-25, disponibilizado para os conselheiros no dia da votação da Sessão do Conselho Universitário ocorrida em 26/03/2019, razão pela qual o Conselheiro em tela teria praticado irregularidade ao aceitar os argumentos exarados no Parecer nº 03/2019/Cun, documento nº 1069028 (processo nº 00190.103337/2019-04), expedido no sentido de que “os argumentos contrários à permanência dos corregedores em seus cargos não possuíam consistência jurídica”, bem assim, “pela desnecessidade de consulta prévia ao Órgão Central do SISCOR PEF, em face da plena vigência do biênio a que tem direito os Corregedores Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães a esgotar-se em janeiro de 2020”, transgredindo, assim, o art. 8º do Decreto nº 5480/2005.

Não houve, entretanto, vulneração ao dever de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n. 8.112/1990), razão porque se impõe seja afastada a penalidade de advertência aplicada ao Autor, tudo conforme será detalhadamente demonstrado a seguir.

Juntou documentos e recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Decido.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

urgência ou evidência. Especificamente em relação à tutela de urgência, de acordo com o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a *probabilidade do direito alegado* e a presença do *fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

In casu, há elementos suficientes à conclusão da presença de ambos os requisitos.

A parte autora juntou aos autos documentos que comprovam que, nos autos do processo nº 50137795220194047200, onde são autores ALEXANDRE MARINO COSTA e outros (todos servidores integrantes do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina) em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, tendo como objeto, também, a suspensão os efeitos da Portaria nº 1.351/2019, do Corregedor-Geral da União, foi inicialmente proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento junto ao e. TRF4 (5028272-03.2019.4.04.0000) que, em decisão monocrática (evento 9 dos autos originários), deferiu a tutela recursal, nos seguintes termos:

Do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Portaria nº 1.351/2019, do Corregedor-Geral da União e, conseqüentemente, obstar o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04 instaurado pela Controladoria-Geral da União contra o Reitor e os membros do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, até o julgamento do presente recurso em definitivo.

Em 22-10-2019 foi julgado o recurso na 3ª Turma do e. TRF4 (evento 62 dos autos originários), dando provimento ao recurso e julgando prejudicado agravo interno interposto pela UNIÃO, conforme se extrai da ementa:

EMENTA. administrativo. agravo de instrumento. processo civil. tutela de urgência. processo administrativo disciplinar - pad contra o reitor de universidade e servidores conexos. incompetência da controladoria-geral da união. decreto n.º 3.669/2000. competência delegada exclusivamente ao ministro da educação. nomeação de corregedores da universidade. ordenamento jurídico aplicável à época que exigia mera manifestação da controladoria-geral. inexistência de natureza vinculante. presente a probabilidade do direito para suspender o pad.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Presente a probabilidade do direito quanto à incompetência da Controladoria-Geral da União para constituir sindicância ou PAD em face de reitor de universidades e outros servidores das universidades quando conexos com o reitor, porquanto o Decreto n.º 3.669/2000



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

delega referida competência apenas ao Ministro da Educação e veda, expressamente, a subdelegação.

3. O art. 8º, § 1º, do Dec. 5.480/2005 e a Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, na época dos fatos, exigia mera manifestação pela Controladoria-Geral da União quanto à conveniência ou não da nomeação de corregedores, não havendo natureza vinculante do Conselho Universitário à manifestação exarada pela Controladoria-Geral da União, estando presente a probabilidade do direito para suspender o prosseguimento de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão disso contra o Reitor e os membros do Conselho Universitário.

A parte autora não fez parte do polo ativo da ação antes referida (5013779-52.2019.4.04.7200), que trata do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04.

No entanto, tendo em vista que o autor desta ação não participou da ação antes referida, a CGU entendeu pelo desmembramento do PAD, originando similar de nº 00190.107020/2019-39, prosseguindo com a instrução em face da parte autora, que supostamente não teria sido beneficiada pela decisão do agravo de instrumento já mencionado.

Deste Processo Administrativo, designada pela Portaria nº 2.382, de 18/07/2019, resultou a aplicação de pena de advertência para o autor (evento 1, OUT4, página 2).

O caso posto nestes autos é idêntico ao do processo relacionado (50137795220194047200), que concluiu pela suspensão da Portaria que originou o Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04.

Naqueles autos não se controverte sobre a nomeação originária do Corregedor-Geral para o mandato anterior, mas sobre a recondução desse servidor para o mandato subsequente, sendo que a recondução não se submetia à necessidade de prévia manifestação da Controladoria-Geral da União, nem mesmo em caráter consultivo (§1º do artigo 10 da Resolução Normativa nº 42/CUn/2014).

Sustenta que Controladoria-Geral da União não reúne competência para instaurar processo administrativo disciplinar diante de pretensas irregularidades praticadas por reitores de Universidades Federais e servidores conexos aos reitores, uma vez que tal competência foi delegada pelo Presidente da República ao Ministro da Educação (art. 1º do Decreto Federal nº 3.669/2000), não havendo justificativa para que se restrinja tal delegação a aspectos de ensino. Ainda que se cogite de conflito entre o Decreto Federal nº 3.669/2000 e o Decreto Federal nº 5.480/2005, deve prevalecer a norma de caráter especial, qual seja, Decreto Federal nº 3.669/2000.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Por fim, defende que a decisão agravada desconsiderou que o órgão com competência originária para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Reitor não é a Corregedoria da Universidade, mas o Ministro da Educação, não havendo falar em “inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem” (requisito da alínea "a" do artigo 5º do Decreto Federal nº 5.480/2005).

Já tendo sido apreciado e julgado pela e. 3ª Turma do TRF4 a matéria posta nestes autos, em sede de liminar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028272-03.2019.4.04.0000 (evento 78), acima referido, adoto os fundamentos daquela decisão, abaixo reproduzidos, como razões de decidir:

Acerca da alegada incompetência da Controladoria-Geral da União para determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o Decreto 3.669/2000 delega competência ao Ministro da Educação para constituir sindicância ou PAD em face de reitor de universidades e outros servidores das universidades quando conexos com o reitor. Vejamos:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica. (grifei)

Tenho que o Decreto 3.669/2000 deve ser aplicado ao caso, uma vez que não há qualquer disposição a justificar a interpretação dada pela decisão agravada de que a delegação ao Ministro da Educação restringe-se a aspectos de ensino. Assim, sendo da competência do Ministro da Educação, vedada a subdelegação, constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 4º, VIII, "a", do Decreto 5.480/2005 que dispõe:

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

De fato, a redação do Decreto 3.669/2000 não faz distinção entre questões de ensino e questões administrativo/financeiras, de tal sorte que entendo cabível a sua aplicação ao caso.

*Adentrando na análise do mérito propriamente dito, cabe averiguar a **alegada ausência de justa causa** para a Controladoria-Geral da União instaurar procedimento sancionatório com a finalidade de responsabilizar pessoalmente os membros do Conselho Universitário, a mais alta instância de deliberação de uma Universidade Federal, em razão dos votos proferidos em sessão colegiada sobre matéria afeta à sua competência regimental.*

A respeito do mandato e recondução dos corregedores, prevê o art. 10 da Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, da Universidade Federal de Santa Catarina:

Art. 10. O mandato dos corregedores é de dois anos.

*§ 1º Poderá haver **prorrogação do mandato**, por mais dois anos, **sendo necessária, para isso, a aprovação pelo Conselho Universitário, a partir de solicitação do reitor.***

§ 2º As nomeações dos corregedores e o início do exercício de suas funções dar-se-ão de forma simultânea.

§ 3º Em caso de vacância, caberá ao substituto do corregedor completar o mandato deste último, designado nos termos do parágrafo único do art. 6º desta Resolução Normativa.

§ 4º O mandato dos corregedores deverá ser iniciado de forma não coincidente com o mandato do reitor.

Discute-se na presente ação aspectos relativos à recondução de Ronaldo David Viana Barbosa para um novo mandato como Corregedor da Universidade. Informam os agravantes que a Controladoria-Geral da União, embora tivesse sido favorável à sua nomeação originária, manifestou-se em sentido contrário à recondução, sob a justificativa de que Ronaldo David Viana Barbos responderia a processo administrativo disciplinar sob a acusação de preenchimento irregular de cartão-ponto, o que teria ocorrido dois anos antes dessa recondução.

Em sessão de 26/03/2019, o Conselho Universitário, por maioria, aprovou o voto do Conselheiro José Isaac Pilati que tem seguinte dispositivo (evento 1, OUT 18):

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, o voto é no sentido de este Conselho



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

manifestar-se pela desnecessidade de consulta prévia ao Órgão Central do SISCOF PEF, em face da plena vigência do biênio a que tem direito os Corregedores Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães a esgotar-se em janeiro de 2020, nos termos do art. 8º, §1º do Decreto nº 5480/05; e bem assim, pela devolução dos autos à origem das Notas Técnicas ne 639/2018/CSE/CORAS/CRG e ng 234/2019 /COAP/DICOR/CRG para o mais perpétuo silêncio. E o Parecer, S.M.J

Em 08/04/2019, a Controladoria-Geral da União afastou Ronaldo David Viana Barbosa do cargo de corregedor-geral e determinou a instauração de procedimento disciplinar em desfavor do Reitor e dos Membros do Conselho Universitário que contribuíram para manutenção de Ronaldo David Viana Barbosa no cargo de Corregedor-Geral (evento 1, OUT 19 e 21).

"(...) Em razão da determinação disposta no Decreto nº 5.480/2005, a nomeação para titularizar uma unidade seccional será considerada perfeita se e somente se observada a regra da consulta prévia à CGU, por meio da CRG. A manutenção de fato de qualquer servidor público nas funções correcionais sem a devida aprovação da Corregedoria-Geral da União acarreta a nulidade dos atos administrativos praticados ilegalmente e enseja prejuízo ao erário. 18. Assim, diante do exposto, não resta à CRG outra alternativa senão a apuração de responsabilidade de todos os que contribuíram para a manutenção do servidor Ronaldo David Viana Barbosa no cargo de Corregedor-Geral da UFSC, não somente o Reitor pro tempore da instituição, que nomeou o servidor para o cargo e vem deliberadamente desrespeitando as determinações da CGU, mas também os membros do Conselho Universitário - que sejam agentes públicos federais - que ratificaram as suas atitudes e ainda estipularam um mandato que não existe, em afronta à legislação vigente. Ressalte-se que a consciente e persistente ausência de indicação de responsável pela atividade correcional é fato grave na medida em que se evidencia o enfraquecimento deliberado das estruturas de combate à corrupção. 19. Registra-se, por fim, que, nos termos do art. 4º do mesmo Decreto nº 5.480/2005, compete ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, por meio da Corregedoria-Geral da União: VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; CONCLUSÃO 20. Ante o exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos (DIRAP), com sugestão de instauração de procedimento disciplinar, com fulcro no art. 4º, inciso VIII, "a" e "c", do Decreto nº 5.480/2005, c/c o art. 51, III, da Medida Provisória nº 870/2019 e o art. 13, IX, do Anexo I do Decreto nº 9.681/2019".

Vejamos se houve violação pelos agravantes ao disposto no art. 8º, § 1º, do Dec. 5.480/2005 e na Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, de 19/08/2014, na época dos fatos.

Decreto 5.480/2005

Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

I - graduados em Direito; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

II - integrantes da carreira de Finanças e Controle. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

§ 1º A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

(...)

§ 4º Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, de 19/08/2014

Art. 9º A escolha dos corregedores será feita da seguinte forma:

I – o Conselho Universitário, em edital específico, abrirá inscrições para interessados que cumpram os requisitos preliminares do art. 8º;

II – o Conselho Universitário, nos termos regimentais, fará a apreciação dos candidatos ao cargo de corregedor, aprovando uma lista tríplice, se for o caso, ou o candidato único, se for o caso;

III – o Conselho Universitário encaminhará a lista tríplice ao reitor;

IV – o reitor indicará o corregedor-geral;

V – os nomes serão enviados para a Controladoria-Geral da União, que, por seus critérios, se manifestará sobre a conveniência ou não da nomeação;

VI – ouvida a Controladoria-Geral da União, o reitor nomeará o corregedor-geral e os demais corregedores por meio de portaria. (grifei)

Embora o Decreto 5.480/2005 dispusesse, na redação que continha na época dos fatos, que a indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição e a Resolução Normativa nº 42/CUn/2014 previsse que a Controladoria-Geral da União se manifestará sobre a conveniência ou não da nomeação, não vejo por onde emprestar a tais dispositivos a interpretação de que os agravantes ficassem vinculados a tal apreciação/manifestação. Observe-se que tais normativos não falam em "aprovação" ou "veto" pela Controladoria-Geral da União.

Ademais, conforme artigo 10 da Resolução, acima transcrito, pode haver a prorrogação do mandato dos corregedores sendo necessária a aprovação pelo Conselho Universitário, a partir



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

de solicitação do reitor; ou seja, no caso, não haveria necessidade de prévia manifestação da Controladoria-Geral da União.

Assim, ao que me parece, em análise preliminar, não havia natureza vinculante do Conselho Universitário à manifestação exarada pela Controladoria-Geral da União.

Tanto é assim que recentemente o Decreto nº 9.794, de 14/05/2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal, que entrou em vigor em 25 de junho de 2019, dispôs:

Submissão à Controladoria-Geral da União

Art. 9º A nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa de titular de unidade de auditoria interna ou de correição, de assessoria especial de controle interno ou de assessor especial de controle interno será submetida, pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos cargos de titular de órgãos de controle interno da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União*

Ou seja, atualmente, com a edição do Decreto Federal nº 9.794/2019, há necessidade de prévia aprovação - e não mais mera manifestação pela Controladoria-Geral - exigência que não existia no nosso ordenamento jurídico à época dos fatos.

Assim, não identificada a prática de atos contrários ao ordenamento então vigente, tenho por bem deferir o pedido liminar.

Importa referir que não se trata, no caso, de incursão do Judiciário em matéria de mérito administrativo, mas de correção de aparente equívoco perpetrado pela Administração que considerou que os agravantes infringiram a legislação e que haveria justa causa para o processo administrativo disciplinar.

A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.

Do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Portaria nº 1.351/2019, do Corregedor-Geral da União e, conseqüentemente, obstar o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04 instaurado pela Controladoria-Geral da União contra o Reitor e os membros do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, até o julgamento do presente recurso em definitivo.

Assim, vislumbro, ao menos em cognição sumária e de forma



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

precária, plausibilidade jurídica suficiente ao deferimento da tutela de urgência. O pressuposto do perigo da demora reside no imediato cumprimento das penalidades aplicadas ao autor.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, em **caráter precário**, sem prejuízo de ulterior reexame na sentença, para determinar à ré UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO que, **imediatamente**, suspenda tanto a anotação da sanção administrativa cominada ao autor em decorrência do PAD nº 00190.107020/2019-39 - penalidade de advertência -, quanto as consequências jurídicas dela decorrentes, até o julgamento final da ação.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

Intimem-se. Cite-se.

Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento eletrônico assinado por ANA CRISTINA KRAMER, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005689644v8** e do código CRC **4c8413a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CRISTINA KRAMER
Data e Hora: 10/2/2020, às 16:14:37

5001820-50.2020.4.04.7200

720005689644.V8